

CONSTITUCIONALIDADE DOS MECANISMOS DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET

CONSTITUTIONALITY OF MODERATION MECHANISMS ON THE INTERNET

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.7.002

Nefi Cordeiro*

 **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-1490-3118>

 **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/5951672513643175>

Williams Sobreira Soares**

<https://orcid.org/0000-0002-5293-9277>

<http://lattes.cnpq.br/4001495487523185>

Recebido em: 19/03/2023

Aceite em: 17/04/2024

Resumo: Os limites constitucionais da moderação de conteúdo nas redes sociais. O estudo centra-se na constitucionalidade dos mecanismos privados de restrição à liberdade de expressão na internet, a fim de compatibilizar os mecanismos privados de moderação de conteúdo na internet com as normas, princípios e direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal Brasileira. A pesquisa é eminentemente bibliográfica, através de estudos doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais, busca-se delinear os limites da liberdade de expressão no ambiente virtual e traçar parâmetros constitucionais aos mecanismos privados de moderação de conteúdo na internet, a fim de evitar a limitação arbitrária desarrazoada da liberdade de expressão nas redes sociais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Moderação de conteúdo. Limites constitucionais a restrições de um direito fundamental. Adequação Constitucional.

* Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: nefi.cordeiro@msn.com

** Mestre em Direito Constitucional Pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). E-mail: williams.ss@hotmail.com.

Abstract: The constitutional limits of content moderation on social networks. The study focuses on the constitutionality of private mechanisms for restricting freedom of expression on the internet, in order to make private content moderation mechanisms on the internet compatible with the norms, principles and fundamental rights protected by the Brazilian Federal Constitution. The research is eminently bibliographic, through doctrinal studies and jurisprudential positions, seeking to outline the limits of freedom of expression in the virtual environment and outline constitutional parameters for private content moderation mechanisms on the internet, in order to avoid unreasonable arbitrary limitations on freedom of expression. expression on social media.

Keywords: Freedom of expression. Content moderation. Constitutional limits to restrictions of a fundamental right. Constitutional Adequacy.

INTRODUÇÃO

O século XXI é marcado pela expansão tecnológica dos meios de comunicações, caracterizado pela popularização da Internet e o uso massivo das redes sociais. A comunicação digital acelerou o processo de globalização, onde a troca de informações de forma instantânea e imediata acarretou na relativização de fronteiras geográficas.

Paralelamente ao crescimento da Internet, surgem as redes sociais com capacidade de interligar bilhões de indivíduos ao redor do mundo. A característica marcante das comunidades sociais é a interação entre seus usuários, através da troca de mensagens, compartilhamento de fotos e vídeos, debate de ideias e troca de experiências. Alexandre Libório Dias Pereira (PEREIRA, 2021, p. 2) afirma que o termo inglês Internet pode ser traduzido no português como “rede interativa”, sendo a interatividade sua característica marcante.

Inicialmente as redes sociais se intitulavam como guardiãs da liberdade de expressão, defendendo a manifestação de pensamento de forma irrestrita no ambiente virtual. No entanto, o exercício ilimitado da liberdade de expressão no ambiente virtual tornava as redes sociais um terreno fértil para ofensas, ataques, discursos de ódio e fake news. Surgiu a necessidade de interferência nos debates e manifestações digitais, abandonando-se o posicionamento de inércia ou neutralidade.

Neste contexto, são criados os mecanismos de moderação de conteúdo com a finalidade de limitar a liberdade de expressão no ambiente virtual. Os provedoras de redes sociais criaram instrumentos normativos privados de controle de conteúdo, intitulados de termos de uso e nos padrões da comunidade. Os termos de uso podem ser descritos como “documentos que dispõem sobre suas formas de funcionamento e suas regras de utilização às quais os utilizadores estão sujeitos [...]”. Em geral, esses termos apontam que os usuários devem seguir as diretrizes de comunidade e que, caso não as sigam, algumas penalidades podem ser aplicadas” (MATOS NETO et al, 2021, p.4).

O controle de conteúdo é instrumentalizado através de regras internas de uso da comunidade virtual, que consiste em “mecanismos de governança que estrutura a participação em uma comunidade para facilitar a cooperação e evitar abusos” (SILVA, HARTMANN, 2020, p.148).

Em outras palavras, a moderação de conteúdo “é a ação em que o provedor de aplicações bloqueia ou reduz o alcance dos conteúdos de seu usuário a fim de dar menos repercussão ao conteúdo em si e desestimular o usuário a permanecer na rede social” (MCCAIN, 2018, p. 5 apud PINHEIRO, PINHEIRO, 2021, p 592).

Como bem assevera Rodrigo Vital Nitrini (NITRINI, 2021, p.20) os provedores de Internet chamam para si a responsabilidade para criar um conjunto de regras de postagens de conteúdo, que são aplicadas a todos os usuários da rede social no planeta de forma indistinta mesmo com toda a complexidade e diversidade de contextos culturais que isso implica.

Insta salientar, que o controle privado de conteúdo não possui qualquer previsão legal, pois a Lei nº. 12.965/2014 (denominada Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil, não prevê nenhuma moderação de conteúdo. Pelo contrário, o Marco Civil da Internet ao prestigiar a liberdade de expressão, determina que as provedoras de rede social só serão obrigadas a excluir conteúdo produzido por terceiro após ordem judicial específica.

Embora a regulação privada dos discursos públicos seja aceita pela doutrina e jurisprudência, sua atuação deve se pautar em normas e princípios constitucionais, a fim de evitar a eliminação do núcleo essencial do direito fundamental da livre manifestação do pensamento. A moderação privada de conteúdo nas redes sociais deve atender a parâmetros constitucionais.

O presente artigo visa traçar diretrizes e limites constitucionais ao controle privado da liberdade de expressão na internet, através da interpretação das normas constitucionais e estudo sobre os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da liberdade de expressão e seus limites. Busca-se delinear regras que orientem a limitação e/ou restrição de um direito fundamental na internet.

COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS ISONOMIA

Antes de abordar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos mecanismos de moderação, é imprescindível a análise da colisão de direitos fundamentais, sobretudo nos casos de discurso de ódio e disseminação de fake news. Há vários direitos constitucionais em debate, tais como: a liberdade de expressão, o direito a informação, a dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, os direitos da personalidade, a vedação a censura e a liberdade econômica.

O conflito ou colisão entre direitos fundamentais ocorre quando “a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação concreta (real ou hipotética). A esfera de proteção de um direito é constitucionalmente

protegida em termos de intersectar a esfera de outro direito [...]”. (ANDRADE, 200, p. 321/322).

Na verdade, a manifestação de opinião nas redes sociais, envolvem análise sobre a liberdade de expressão, seu âmbito de proteção, eventuais hipóteses de restrições e a colisão com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. José Carlos Vieira de Andrade ensina:

Neste contexto, põe-se, em primeiro lugar o problema dos limites do direito no que toca à delimitação do respectivo âmbito de proteção constitucional, para definir o seu objeto e conteúdo principal. Trata-se de determinar os bens ou esferas da acção abrangidos e protegidos pelo preceito que prevê o direito e de os distinguir de figuras de outros preceitos constitucionais, se inclui, não inclui ou exclui em termos absolutos as várias situações, formas ou modos pensáveis do exercício do direito – está em causa um problema de interpretação das normas constitucionais, que compreende o problema da determinação dos limites imanentes ou intrínsecos de um direito fundamental. (ANDRADE, 2016, p. 285)

Segundo o autor português primeiro se analisa o sentido e alcance dos direitos fundamentais, através de métodos interpretativas e análise de limites intrínsecos ao próprio direito, e em seguida examina-se o conflito com outros valores (ANDRADE, 2016, p. 285).

O primeiro grande desafio envolve o discurso de ódio, o ataque a honra de grupos ou classes sociais é acobertado pelo direito a livre manifestação do pensamento? Há evidente conflito de direitos constitucionalmente protegidos, que ensejam no debate a cerca dos limites e restrições à liberdade de expressão.

A liberdade de expressão é um direito humano fundamental, essencial não só para o desenvolvimento de uma sociedade plural, onde a livre troca de ideias é assegurada, mas também para a preservação do funcionamento das democracias modernas. Contudo, esta constatação é posta em dúvida quando este direito é utilizado como difusor de ideias odiosas, desprezíveis e ofensivas, que fomentam a discriminação, o preconceito e a prática de atos violentos contra determinados grupos ou segmentos da sociedade, através do que chamam de “discurso de ódio” ou “hate speech” (ARAKAKE, 2021, p. 1)

Além da dignidade da pessoa humana, ataques de ódio violam outros valores constitucionalmente protegidos, tais como: princípio da isonomia (art. 5º, caput), direitos da personalidade (art. 5º, X), repúdio ao racismo (art. 4º, VIII) e vedação a qualquer espécie de discriminação (art. 3º, IV).

Surge, assim, a primeira indagação: como solucionar o conflito de direitos fundamentais? Antes de adentrar no âmago da questão, deve-se analisar algumas premissas constitucionais. A primeira delas, é a inexistência de hierarquia entre os direitos fundamentais, conforme leciona Luís Roberto Barroso:

Como é sabido, por força do princípio da unidade da Constituição, inexistente hierarquia jurídica entre normas constitucionais. É certo que alguns autores têm admitido a existência de uma hierarquia axiológica, pela qual determinadas normas influenciariam o sentido e alcance de outras, independentemente de uma superioridade formal. Aqui, todavia, esta questão não se põe. É que os direitos fundamentais entre si não apenas têm o mesmo status jurídico como também ocupam o mesmo patamar axiológico. No caso brasileiro, desfrutam todos da condição de cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4, IV). (BARROSO, 2004, p.5/6)

Outra premissa de igual relevo, é a constatação que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, podendo assim sofrer restrições. As limitações podem ocorrer em razão de expressa disposição constitucional que determine ou autorize a restrição, ou mesmo não havendo previsão expressa, os direitos fundamentais podem ser limitados em razão de um fundamento, direta ou indiretamente, constitucional (SARLET, HARTMANN, MITIDIERO, 2017, p.332).

Considerando as premissas supracitadas Riva Sobrado de Freitas e Matheus Felipe de Castro (FREITAS, CASTRO, 2013, p. 349) defendem que “A Liberdade de Expressão, pelo que se observa, passa então a ser tutelada com maior restrição, e o discurso do ódio, por se tratar de manifestação do pensamento com vistas a humilhar e a calar grupos minoritários, passa a ser repudiado e proibido pelos ordenamentos jurídicos, como forma de garantir a expressão das minorias e o exercício da cidadania”. Concluem os autores:

Portanto, o que se pode depreender é que a Liberdade de Expressão não é absoluta, nem é um direito fundamental de hierarquia maior, aos moldes da tutela estadunidense. Essa Liberdade terá que ser compatibilizada com outros direitos fundamentais, em respeito ao sistema constitucional em vigor. Para tanto, poderá ser utilizada, em casos de violação de direitos, uma solução promovida pelo princípio da proporcionalidade ou da cedência recíproca entre valores constitucionais, ou ainda outros recursos disponibilizados pela hermenêutica. (FREITAS, CASTRO, 2013, p. 349)

Entretanto o debate é intenso na doutrina moderna, havendo controversia sobre qual direito fundamental deve prevalecer neste conflito, onde uns defendem a preferência aos direitos de personalidade em cortesia ao princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Outros, entendem haver prevalência *prima facie* à liberdade de expressão, ante sua importância para a democracia livre e plural.

A jurisprudência dos tribunais superiores tende a permitir a limitação da liberdade de expressão em razão do discurso de ódio, entretanto essa não é uma premissa absoluta, sendo imprescindível a análise do caso concreto. Na colisão de direitos fundamentais a solução deve ser apurada analisando as especificidades de cada situação, pois “Em função das particularidades do caso é que se poderão submeter os direitos envolvidos a um processo de ponderação pelo qual, por meio de compressões recíprocas, seja possível chegar a uma solução adequada”. (BARROSO, 2004, p.6)

Nos conflitos envolvendo direitos fundamentais, “a decisão normativa final, legislativa ou judicial, deverá atender ao imperativo da otimização e da harmonização dos

direitos que elas conferem, observando-se os postulados da unidade da Constituição e da concordância prática” (STEINMETZ, 2001, p. 142). Entretanto, nem sempre a interpretação das normas constitucionais solucionará o conflito, sendo necessário realizar uma ponderação.

A autora Ana Lucia Pretto Pereira ao explicar o modelo de ponderação de bens proposto por Robert Alexy, afirma que as normas de direito fundamental têm uma característica principiológica (ao menos em determinado nível), devendo haver um sopesamento de princípios no caso concreto, onde um dos princípios irá ceder seu âmbito de proteção, acarretando na aplicação em maior grau de um dos princípios. (PEREIRA, 2006, p.149)

Ainda há muitas críticas a ponderação de bens juridicamente protegidos, entretanto este é um método de resolução de colisão de normas constitucionais amplamente utilizado pelos tribunais. O Supremo Tribunal Federal ao analisar casos que envolvam a colisão de direitos fundamentais muitas vezes socorre-se a ponderação, sopesando qual princípio deve prevalecer em determinada situação, sendo que em casos distintos a solução e o princípio com prevalência pode ser outro.

Na colisão dos direitos fundamentais em comento, ficou assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a vedação ao discurso de ódio no julgamento do HC nº. 82.424, denominado “Caso Siegfried Ellwanger”, consolidando-se o entendimento que a liberdade de expressão não acoberta manifestações imorais ou ilícitas penalmente.

A corte Constitucional decidiu em defesa da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica que “O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o «direito à incitação ao racismo», dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra” (HC 82424, STF).

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO A INFORMAÇÃO VERDADEIRA

Outro tema de igual relevo envolve as denominadas “fake news” traduzida literalmente como notícias falsas. Evidencia-se o conflito entre o direito fundamental a livre manifestação do pensamento e o direito a informação verdadeira. Surgem as seguintes indagações: a liberdade de expressão estaria condicionada a veracidade de suas opiniões? há direito a verdade no ordenamento jurídico brasileiro?

As Fake News afetam diretamente o direito à informação, vertente da liberdade de expressão. Conforme ensina José Afonso da Silva (SILVA, 2019, p.247) a liberdade de informação compreende o direito de informar que coincide com a liberdade de manifestação do pensamento pela palavra, pela escrita ou qualquer outro meio de difusão; e o direito de ser informado que consiste no interesse da coletividade dos indivíduos estarem informados para o exercício das liberdades públicas.

Natália Ramos Nabuco de Araújo, citando a Corte Espanhola, distingue liberdade de expressão e liberdade de informação, onde o primeiro refere-se a expressão de pensamentos, ideias e opiniões, incluindo-se as crenças, juízos de valor e a liberdade

artística. Já a liberdade de informação refere-se a livre forma de se comunicar e receber informações sobre eventos ou simplesmente fatos. (ARAÚJO, 2018, p.31)

Embora, a liberdade de expressão seja a regra no campo dos direitos fundamentais, “restando as restrições sujeitas a um princípio da excepcionalidade e de ponderação proporcional de direitos e interesses constitucionalmente protegidos, respeitando as regras constitucionais e as exigências de adequação, necessidade e proporcionalidade” (ARAÚJO, 2018, p. 35), os efeitos das Fake News, numa democracia, podem ser catastróficos.

O discurso falso ou fraudulento corrompe o direito à informação e afetam diretamente as decisões democráticas da sociedade, “a partir do momento que cidadãos formam suas respectivas opiniões baseadas em fake News e as expressam publicamente (seja por meio virtual ou não), a desinformação é propagada e a democracia afetada” (RODRIGUES, MARCOLINO, SILVEIRA, 2021, p.91).

Além de levar os cidadãos a erro, a disseminação de informações inverídicas afeta diretamente o processo eleitoral, aumentando a polarização política na sociedade e também aumentam sentimentos de intolerância e ódio (MACEDO JUNIOR, 2020, p.241).

No exercício da liberdade de expressão exige-se a comprovação da veracidade dos pensamentos e opiniões manifestadas? A norma constitucional não traz qualquer condicionante ao exercício da liberdade de expressão. A Declaração de Princípios Sobre a Liberdade de Expressão e seus Antecedentes e Interpretações de 2000 no item 7 destaca que “Condicionamentos prévios, tais como de veracidade, oportunidade ou imparcialidade por parte dos Estados, são incompatíveis com o direito à liberdade de expressão reconhecido nos instrumentos internacionais”.

Entretanto, muitos autores defendem que o direito à informação, vertente da liberdade de expressão, está condicionada a verdade, tratando-se de um direito fundamental a notícias lícitas e verdadeiras. A informação precisa é condição para a normalidade constitucional e democrática (MENEZES, 2021, p. 226).

Deve-se compatibilizar a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, incluindo o direito à informação verídica, pois não está abrangida pela norma constitucional a proteção de informação falsa ou fraudulenta. No ordenamento constitucional, deve ter prevalência o direito coletivo a informação ao direito individual da liberdade de expressão. (RODRIGUES, MARCOLINO, SILVEIRA, 2021, p.97).

O Supremo Tribunal Federal enfatiza que não se trata somente de veracidade ou não da opinião ou informação, a análise adentra ainda na intenção fraudulenta do emissor, sendo que a jurisprudência caminha no sentido de proibir as manifestações “sabidamente inverídicas”, daí o consenso em conceituar Fake News como notícias fraudulentas (abandonando a tradução literal de notícias falsas).(ADPF, 572, p.348)

Inclusive, a legislação eleitoral apesar de garantir a livre manifestação de pensamento, é vedado expressamente a divulgação de fato sabidamente inverídico, evidenciando a proteção a informações verdadeiras (art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019). Conclui-se que a veracidade não é condição para o exercício da liberdade de expressão, entretanto manifestações com caráter jornalístico ou informativo devem ter correlação com os fatos.

A fim de compatibilizar os princípios constitucionais da liberdade de expressão e o direito de informação, deve-se distinguir a mera opinião (com nítido caráter subjetivo) da informação. Para proteger a estabilidade constitucional e democrática, deve-se assegurar o direito à informação verdadeira, expurgando-se as informações falsas, a fim de garantir que os cidadãos participem dos debates e decisões políticas da sociedade embasados em dados e informações verídicas. E também deve-se garantir o exercício do direito de opinião sem nenhuma condicionante.

Em suma, protege-se o caráter individual subjetivo da liberdade de expressão ao vetar qualquer condicionante a livre manifestação de ideia e opinião, e ao mesmo tempo protege-se o caráter instrumental da liberdade de expressão ao garantir o direito à informação verdadeira. Em seu caráter instrumental a liberdade de expressão é utilizada como instrumento para os cidadãos terem acesso a informação, que deve ser verdadeira, pois assim é garantida a efetivação dos princípios democráticos, com a participação consciente e esclarecida da população.

COMPATIBILIZAÇÃO DOS MECANISMOS DE MODERAÇÃO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Para evitar abusos e combater a disseminação de Fake News e discursos de ódio no ambiente virtual, as provedoras de redes sociais instituíram procedimentos internos de controle e regulação da liberdade de expressão em suas plataformas digitais, os denominados mecanismos de moderação de conteúdo.

A moderação de conteúdo consiste na limitação ou restrição de visibilidade, disponibilidade e credibilidade de contas e/ou conteúdo. O controle de conteúdo pode envolver diferentes medidas, tais como remoção, suspensão temporária, redução artificial de alcance ou proeminência, superposição de tela de aviso, adição de informação complementar, dentre outras (MONTEIRO et al, 2021, p.7).

O debate acerca dos meios privados de fiscalização e regulação da liberdade de expressão está em discussão também no âmbito político-legislativo, sendo pauta de discussão o Projeto de Lei nº. 2630/2020 de autoria do Senador Federal - Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) que visa Instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. No citado projeto de lei também discute-se a normatização dos mecanismos de moderação de conteúdo.

A polêmica em torno da moderação privada de conteúdos nas redes sociais, ganhou destaque nacional quando o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, editou a Medida Provisória nº. 1.068, de 6 de setembro de 2021 que alterava o Marco Civil da internet (lei 12.269/2014), com o objetivo precípuo de restringir o bloqueio de usuários e exclusão de conteúdo pelas redes sociais.

A citada medida provisória garantia o exercício amplo da liberdade de expressão no ambiente virtual, exigindo-se uma “justa causa” para efetivação dos mecanismos de moderação de conteúdo. Assim, o instrumento restringiu consideravelmente os mecanismos privados de moderação de conteúdo na internet.

O novo instrumento normativo previa como justa causa para remoção, os seguintes conteúdos: nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais; prática, apoio, promoção ou incitação de crimes contra a vida, pedofilia, terrorismo, tráfico ou quaisquer outras infrações penais sujeitas à ação penal pública incondicionada; apoio, recrutamento, promoção ou ajuda a organizações criminosas ou terroristas ou a seus atos; prática, apoio, promoção ou incitação de atos de ameaça ou violência, inclusive por razões de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou orientação sexual; dentre outras causas (Art. 8-C, § 1º da Medida Provisória nº 1.068/2021).

Insta salientar, que a medida provisória não criava nenhum obstáculo a circulação de notícias falsas ou inverídicas, haja vista que não constava como justa causa para exclusão ou bloqueio de conteúdo situações vinculadas a disseminação de Fake News, desinformação ou qualquer tipo de conteúdo inverídico ou fraudulento, sendo totalmente silente sobre o assunto.

A moderação de conteúdo envolve debate legislativo, doutrinário e sobretudo político-ideológico, confrontando-se posicionamentos favoráveis e contrários a limitação da liberdade de expressão, especialmente no ambiente virtual. Um verdadeiro embate entre liberais e não liberais.

De um lado, defende-se o direito fundamental à liberdade de expressão, alargando seu conteúdo e alcance. Esta corrente defende a interferência mínima na liberdade de expressão, sendo contrários a qualquer iniciativa legislativa que vise proibir a disseminação de Fake News. Outros buscam a limitação da liberdade de expressão, proibindo-se a disseminação de informações falsas (fake news).

A tentativa de regulamentar os procedimentos de moderação por intermédio da Medida Provisória nº 1.068/2021 restou frustrada, haja vista sua devolução pelo Senado Federal em razão de ausência de fundamentos constitucionais de relevância e urgência. Atualmente não há no ordenamento jurídico brasileiro lei que regule os procedimentos privados de moderação de conteúdo, sendo que a Lei nº 12.965/2014 é silente quanto a temática. A ausência de previsão normativa, tornam os mecanismos de moderação ilegais?

Embora não haja um consenso doutrinário, o posicionamento majoritário reconhece a legitimidade da moderação privada de conteúdo nas redes sociais, pois sua ausência tornariam o ambiente virtual um campo fértil para ilicitudes e possivelmente, sobrecarregaria ainda mais o judiciário com demandas que poderiam ser solucionadas na esfera privada:

[...] há considerável consenso acadêmico e político no sentido de que as chamadas 'Big Techs' compartilham o papel de governantes, juízas ou árbitras da liberdade de expressão on-line. É dizer: essas empresas têm assumido funções quase legislativas, ao estabelecerem 'ordenamentos privados' relativos ao que pode ser dito e feito em seu domínio digital, bem como funções quase judiciais, ao aplicarem suas diretrizes privadas e 'julgarem' os casos concretos por meio de procedimentos de adjudicação e de técnicas de moderação. (FUX, FRANÇA, 2022, p.232).

Apesar de aceitos no meio acadêmico e político, questiona-se: É constitucional a restrição de direitos fundamentais por entes privados? Os procedimentos de moderação

atualmente empregados pelas provedoras das redes sociais obedecem as normas e princípios constitucionais? Ou devem ser aprimorados, a fim de compatibilizá-los com a lei fundamental?

A resposta perpassa pela eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Inicialmente os direitos fundamentais foram pensados para proteger o indivíduo de arbitrariedades e abusos cometidos pelo Estado, considerando a posição de superioridade do governante, fala-se, assim, em eficácia vertical dos direitos fundamentais. Entretanto, muitos autores defendem a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, denominada de eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais é classificada em direta e indireta. Na eficácia direta haveria aplicação frontal dos direitos fundamentais às relações privadas, sem interferências ou intermediários. Já na eficácia indireta os direitos fundamentais seriam aplicados de forma oblíqua nas relações privadas, ou seja, através de intermediários, como por exemplo os princípios gerais do direito. (LAZARI, MARGRAF E SOUSA, 2021, p.594)

Ingo Wolfgang Sarlet e Ivar Hartmann defendem que o ordenamento jurídico brasileiro tende a adotar a teoria da eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, na esteira de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal. Cita-se, como exemplo, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 201819/RJ onde o STF decidiu pela aplicação dos princípios do devido processo legal, contraditória e ampla defesa na hipótese de expulsão de uma sociedade civil (SARLET, HARTMANN, 2019, p. 91).

No acórdão do RE nº 201819/RJ ficou assentado que “os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados”. O STF assentou que:

A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. (RE 201819/RJ, EMENTA, p. 1)

Embora não trate especificamente da moderação de conteúdo na internet por entes privados, do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 201819/RJ pode se extrair algumas conclusões. Primeiramente, deve-se destacar a aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações entre provedores de redes sociais e seus usuários, ante a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Segundo, nas relações privadas, também deve obedecer ao devido processo legal, que garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No Recurso Extraordinário nº. 201819/RJ assentou-se que a União Brasileira de Compositores integra o denominado espaço público não estatal, ante a dependência econômico e/ou social de seus associados. A exclusão do associado o impossibilitaria de

perceber seus direitos autorais, restringindo sobremaneira o exercício de sua profissão (compositor). Asseverou-se o caráter público da associação privada, motivo pelo qual se justifica ainda mais a aplicação direta dos direitos fundamentais.

O mesmo argumento pode ser aplicado nas relações entre provedores de rede social e seus usuários. As comunidades virtuais tornaram possível o livre mercado de ideias, tornando-se palco de debates políticos, ideológicos, religiosos, artísticos e demais manifestações de opinião, evidenciando a sua importância pública e social. Retirar o cidadão do principal meio de divulgação de ideias e opiniões, aniquilaria o direito fundamental a liberdade de expressão, afetando inclusive o núcleo essencial do princípio constitucional.

Resta, assim, evidenciar a importância das redes sociais nas sociedades democráticas, caracterizando-se como uma atividade de interesse público. O papel social e democrático das redes sociais realça a salvaguarda dos direitos fundamentais no ambiente virtual, sobretudo a liberdade de expressão. Por conseguinte, eventuais restrições a livre manifestação do pensamento, também devem obediência direta as demais normas constitucionais.

Dentre os princípios constitucionais a serem observados nos procedimentos de moderação de conteúdo destaca-se o *due process of law*, consagrado no art. 5º, LIV da Constituição Federal, onde ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Para efetivação do devido processo legal faz-se necessário a inserção de atos procedimentais que garantam o contraditório, ampla defesa e possibilidade de recurso nos processos privados de moderação de conteúdo.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de analisar a aplicabilidade do direito fundamental da liberdade de expressão nas relações entre particulares. No julgamento da ADI nº 4815/DF, relatora Min. Carmen Lucia, denominado caso das biografias não autorizadas, questionava-se a legitimidade dos art. 20 e 21 do Código Civil que exigiam autorização para publicação de biografias.

No acórdão da ADI nº 4815/DF, os membros do STF, por unanimidade, consideraram a exigência de autorização prévia para a produção de biografias uma espécie de censura, sendo a censura vedada pela ordem constitucional. A Corte assentou que “A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular”. No julgamento em comento fora destacado a eficácia horizontal dos direitos fundamentais:

O sistema constitucional brasileiro traz, em norma taxativa, a proibição de qualquer censura, valendo a vedação ao Estado e a particulares[...]. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado nem pelo vizinho, salvo nos limites impostos pela legislação legítima para garantir a igual liberdade do outro, não a ablação desse direito para superposição do direito de um sobre o outro. (ADI, 4815/DF, p. 80)

Dos arestos supracitados, especificamente o RE nº. 201819 e a ADI nº. 4815, denota-se que nas relações entre provedores de rede sociais e usuários deve obediência aos direitos fundamentais, ante a eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Diante de tal premissa, como compatibilizar os procedimentos de moderação com a ordem constitucional vigente? Embora não haja um entendimento consolidado sobre o tema, pode-se extrair de alguns ensinamentos doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais, balizas e diretrizes a serem incorporados aos procedimentos privados de controle de conteúdo na internet.

Em busca de criar parâmetros para os procedimentos de moderação, no ano de 2018, foram criados os Princípios de Santa Clara com a finalidade de tornar os atos de controle privado de conteúdo nas redes sociais mais responsável e transparente, consolidando-se três fundamentos norteadores:

1. Números – As empresas devem publicar o número de postagens removidas e de contas suspensas permanente ou temporariamente em razão às violações de suas diretrizes de conteúdo.
2. Aviso – As empresas devem avisar cada usuário cujo conteúdo for removido ou que tiver sua conta suspensa acerca das razões para remoção ou suspensão
3. Apelação – As empresas devem fornecer oportunidades significativas para recursos tempestivos acerca de qualquer remoção de conteúdo ou suspensão de conta. (SANTA CLARA PRINCIPLES – A CONTRIBUTION REGARDING TRANSPARENCY AROUND THE USE OF AUTOMATED TOOLS AND DECISION-MAKING).

Para efetivação dos princípios enumerados no tratado de Santa Clara, a primeira providência a ser incorporada aos mecanismos de moderação de conteúdo na internet para compatibilizá-los as normas constitucionais, é a implementação de instrumentos de accountability e transparência.

Atualmente, no cenário jurídico brasileiro, nenhuma provedora de rede social expõe, em detalhes, os procedimentos de controle de conteúdo que acarretam na aplicação de sanções aos usuários que publicam conteúdo em desacordo com os termos de serviço ou padrões da comunidade (SANTOS et al, 2021, p.9). A transparência dos procedimentos de moderação é constantemente questionada:

Plataformas privadas atuam nesse cenário como entes estatais que definem e aplicam unilateralmente as regras sobre o que pode ou não ser dito, efetivamente influenciando os limites da liberdade de expressão em diferentes países muito mais do que a legislação ou o Judiciário local. Adicione-se a isso o fato de que essa governança é feita com pouca ou nenhuma transparência. (SARLET, HARTMANN, 2019, p.97)

Salienta-se que a transparência também pode trazer perigos, caso não seja bem delineada, sobretudo no tocante a proteção de dados pessoais, podendo ser utilizada, inclusive, para burlar as normas privadas de controle de conteúdo. Luiz Rogério Lopes da Silva (SILVA, 2019, p. 480) destaca que muitas estratégias de segurança não são divulgadas por questões de segurança, para evitar que se usem as informações para criar soluções tecnológicas que atrapalhem o processo de moderação.

A transparência é um instrumento que possibilitaria meios de implementar o “accountability” nos mecanismos de moderação. A principal forma de efetivar mecanismos de transparência, é através da emissão periódica de relatórios, que além de proporcionar uma análise dos procedimentos adotados, irá corroborar para a implementação de instrumentos de defesa, e por conseguinte haverá uma aplicação proporcional e razoável das sanções.

A emissão de relatórios periódicos é exigido em muitos países europeus, conforme destaca João Victor Archegas “A minuta do Online Safety Bill do Reino Unido menciona em sua subseção 49 que todos os provedores de serviços regulados (serviços user-to-user e de busca) devem produzir um relatório anual, denominado “relatório de transparência” (ARCHEGAS, 2021, p. 10).

Dentre os diversos relatórios exigidos, destacam-se os “Dados sobre a incidência de conteúdo ilegal e conteúdo considerado danoso para adultos ou crianças nas plataformas, quantidade de usuários potencialmente expostos a esses conteúdos; e dados sobre a maneira como os termos de uso da plataforma são aplicados para lidar com esses conteúdos; (ARCHEGAS, 2021, p. 10).

A minuta do Digital Services Act, em discussão no Reino Unido, exige a emissão periódica de relatórios específicos sobre os procedimentos de moderação de conteúdo, exigindo-se os seguintes dados:

Dados sobre a atividade de moderação de iniciativa própria do provedor, incluindo as medidas de restrição adotadas e quais foram as razões e as bases para tomar tais decisões;

O número de suspensões aplicadas pelas plataformas no caso de usuários que compartilham frequentemente conteúdos manifestamente ilegais e de usuários que apresentam reiteradamente notificações ou reclamações sem fundamento;

O número de notificações recebidas a partir de mecanismos internos de reclamação, incluindo informações sobre os motivos das reclamações e a quantidade de casos onde ocorreu a reversão da decisão original do provedor. (ARCHEGAS, 2021, p. 10)

O ordenamento jurídico brasileiro tende a absorver as propostas de emissão periódica de relatórios das provedoras de redes sociais, especialmente os dados referentes aos procedimentos de controle de conteúdo. O Projeto de Lei nº 2630/2020 que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, denominado Lei das “Fake News”, prevê a exigência de emissão de relatórios periódicos de transparência, quanto as medidas de moderação adotadas.

Além de relatórios de transparência, é de salutar importância a adoção de regras que garantam um devido processo legal dentro do processo de remoção de conteúdos e perfis, com contraditório e ampla defesa, com clareza de normas, consistência e possibilidade recursal. A remoção sem prévia autorização só deve ser autorizada em casos excepcionais de elevada gravidade (PINHEIRO, PINHEIRO; 2021, p. 601).

Seguindo a doutrina do constitucionalismo digital, Rodrigo Vidal Nitrini defende a obrigatoriedade de um devido processo digital nos procedimentos de controle e moderação de conteúdo. As regras do devido processo digital englobariam:

Publicação previa e clara das regras dos termos de uso, direito de notificação sobre reclamações feitas ou decisões de derrubada de um determinado conteúdo, direito de recurso contra uma decisão de derrubada em um determinado prazo razoável e necessidade de transparência com relação às razões das decisões de moderação de conteúdo. (NITRINI, 2021, p.181)

O projeto de Lei nº 2630/2020 (lei das fake news) estabelece normas procedimentais à moderação de conteúdo, a fim de implementar um devido processo legal. No artigo 12 do citado projeto de lei há a previsão que em caso de denúncia ou descumprimento dos termos de uso, o usuário deve ser notificado sobre a fundamentação, o processo de análise e a aplicação da medida, assim como sobre os prazos e procedimentos para sua contestação, sendo garantindo, ainda, a possibilidade de recorrer.

Excepcionalmente, o projeto de lei aceita a aplicação das sanções por descumprimento das normas de moderação, dispensando a notificação, mas somente em casos que envolvam: dano imediato de difícil reparação; a segurança da informação ou do usuário; violação a direitos de crianças e adolescentes; crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; ou grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.

Nota-se que a preposição legislativa, atende o posicionamento do Supremo Tribunal Federal exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº. RE 201819, exigindo-se o respeito ao devido processo legal também nas relações entre particulares. A moderação de conteúdo deve, assim, seguir um procedimento pré-determinado com mecanismos que garantam o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de recurso.

A compatibilização dos mecanismos de moderação com as normas constitucionais encontra-se respaldo na corrente doutrinária denominada Constitucionalismo Digital. Esta corrente doutrinária defende que as normas privadas que regulam os serviços digitais não são meros contratos individuais, mas sim uma relação jurídica com reflexos constitucionais:

Dentre as definições dessa corrente, tem-se que o Constitucionalismo digital corresponde, desse modo, a um termo guarda-chuva que corresponde ao esforço do movimento de afirmação de direitos fundamentais na internet, através de uma ideologia constitucional que se estrutura em um quadro normativo de proteção dos direitos fundamentais e de reequilíbrio de poderes na governança do ambiente digital, por meio de princípios e de valores que guiam o processo de produção normativa para a constitucionalização do ambiente digital. (POLETTI, MORAIS, 2022, p.50)

A moderação de conteúdo é indispensável para salvaguarda da licitude no ambiente virtual, entretanto restrições ao direito fundamental da liberdade de expressão

no meio digital não podem ser exercidas de forma arbitrária e indiscriminada. Deve-se implementar nesse sistema de governança privada, mecanismos que garantam a sua transparência e accountability, bem como a garantia de um devido processo (legal ou digital) no procedimento de controle de conteúdo, com normas e procedimentos pré-estabelecidos, contraditório, ampla defesa e possibilidade de recursos.

CONCLUSÃO

A livre manifestação de pensamento de forma irrestrita, arbitrária e desarrazoada é campo fértil para os mais diversos ilícitos, tais como: disseminação de fake news, discursos de ódio, pornografia, propaganda de atos de violência, falsificações, dentre outros. Ante a morosidade do poder judiciário, insurge a necessidade de interferência dos próprios provedores de internet.

Surgem, assim, os mecanismos privados de moderação e controle de conteúdo no ambiente virtual, caracterizando-se como verdadeiro molde de conduta. Os provedores de redes sociais criaram um arcabouço normativo, denominados termos de uso e padrões da comunidade, que enumeram padrões de discursos permitidos e proibidos, e por conseguinte limitam a liberdade de expressão nas comunidades virtuais.

Na sociedade moderna não pode ser afastada ou negada o poder de moderação de conteúdo das provedoras de redes sociais, pois a sobrecarga processual do poder judiciário o impossibilita de defender a lei, prevenir e reprimir condutas ilícitas no ambiente virtual de forma célere. A morosidade seria campo fértil para a impunidade. Além disso, o poder judiciário não possui capacidade tecnológica ou operacional para analisar e julgar todos os atos ilegítimos cometidos nas comunidades virtuais.

Neste cenário, torna-se indispensável a atuação de agentes privados no controle e fiscalização das manifestações públicas de opinião, através de reprimendas aos discursos ilícitos. Os mecanismos de moderação devem ser adotados para garantir não só os interesses econômicos de seus proprietários, mas primordialmente para coibir a prática de atos ilícitos, sobretudo fraudes, ataques, discursos de ódio e notícias fraudulentas que causem danos a seus usuários e a sociedade em geral.

Apesar da evidente necessidade de restringir a livre manifestação de pensamento nas redes sociais a fim de prevenir e reprimir ilícitos, as limitações a liberdade de expressão não pode ser realizada de forma arbitrária e irrestrita, faz-se necessário compatibilizar os mecanismos privados de controle de conteúdo com os direitos fundamentais do cidadão, pois são valores constitucionalmente protegidos.

Embora não haja previsão normativa, o controle privado da liberdade de expressão deve obedecer os ditames constitucionais, a fim de não prejudicar o núcleo essencial do direito fundamental. Não deve-se olvidar que a regra geral é a proteção do direito fundamental, garantindo o exercício da liberdade de expressão. As restrições aos direitos fundamentais devem ocorrer de forma excepcional, somente quando indispensável à proteção de outros direitos protegidos constitucionalmente.

Conforme previsto no art. 1º da Constituição Federal a “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: o pluralismo político” (BRASIL, 1988). Torna-se indispensável para concretização do fundamento constitucional a proteção, como regra, a livre manifestação de ideias e opiniões.

A regra no ordenamento jurídico brasileiro é a livre manifestação de pensamento, com eventual responsabilização ulterior em caso de dano. Assim, restrições à liberdade de expressão tem caráter de extrema excepcionalidade, devendo ser adotada somente quando houver indiscutível prática de ato ilícito e lesivo ao direito individual de outrem, a sociedade e/ou às instituições democráticas. O discurso só deve ser vedado ou restringido, se ficar evidenciado que a responsabilização posterior é insuficiente para reparar o dano, pois numa sociedade democrática deve prezar pela proibição a censura, sobretudo a censura prévia.

Reitera-se, a restrição à liberdade de expressão deve ocorrer de forma excepcional, somente quando houver indubitável violação a outros valores constitucionalmente protegidos, tais como o direito à informação verídica, a vedação ao racismo e a defesa das instituições democráticas. Em nenhuma hipótese deve-se inverter a regra constitucional, tornando a restrição uma regra geral e a liberdade de expressão uma exceção.

Ademais, os procedimentos privados de controle e moderação de conteúdo devem obediência ao princípio do devido processo legal, com adoção de regras pré-estabelecidas que garantam o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de rediscussão da matéria por via recursal. Consoante disposto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

O sistema constitucional vigente não autoriza a violação do princípio devido processo legal, sendo permitido pelo ordenamento jurídico pátrio somente a dilação ou postergação do contraditório e ampla defesa, quando a gravidade do ilícito justificar a limitação antecipada da liberdade de expressão.

Além da adoção de um devido processo digital, é imprescindível que os mecanismos de moderação de conteúdo sejam transparentes, para que haja uma efetiva fiscalização de seus atos, bem como seja averiguada a obediência as normas constitucionais. Neste sentido, é constitucionalmente recomendado que os mecanismos privados de controle de conteúdo adotem um sistema mínimo de transparência e accountability, com a emissão periódica de relatórios acerca dos mecanismos de moderação, dos usuários afetados, das sanções aplicadas, evidenciando sempre os fundamentos para a restrição de conteúdo.

O ordenamento jurídico brasileiro caminha em direção à uma regulação mínima dos mecanismos privados de moderação de conteúdo. As principais proposições legislativas em discussão no congresso nacional preveem a exigência de relatórios trimestrais nos procedimentos de controle de conteúdo, bem como a adoção de um devido processo legal digital com normas pré-definidas. O Projeto de Lei nº 2630/2020 denominado “Lei das fake news” encontra-se em discussão avançada nas casas legislativas.

Os relatórios de transparência e mecanismos de accountability, visa garantir a fiscalização social e governamental dos procedimentos privados de controle e moderação de conteúdo. Busca-se, sempre garantir que as restrições a liberdade de expressão ocorram de forma excepcional, somente quando indispensável a defesa de outros direitos fundamentais.

Conclui-se, que embora seja possível a limitação da liberdade de expressão pelas provedoras de redes sociais, através de mecanismos de moderação de conteúdo, essas

restrições são a ultima ratio, devendo ser adotadas somente quando indiscutivelmente a manifestação de pensamento ferir outros valores fundamentais. Para isso é essencial a adoção de um devido processo digital com regras claras e pré-estabelecidas, adoção do contraditório e ampla defesa e possibilidade de rediscussão da matéria em via recursal. Ademais, é fundamental a adoção de relatórios de transparência, que garantam meios de accountability de sua atuação.

REFERÊNCIAS

ADI 4815, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false> Acesso em: 09 maio 2022

ADPF 324, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410185/false> Acesso em: 22 maio 2022

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2006.

ADPF 572, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false> Acesso em: 10 maio 2022.

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas et al. O dilema da responsabilidade ética diante da liberdade de expressão e o hate speech. Disponível em: <http://www.pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/2979> Acesso em: 30 abr 2022

ARAUJO. Natalia Ramos Nabuco de. Liberdade de expressão e o discurso do ódio. Curitiba: Jaruá, 2018.

ARCHEGAS, João Victor et al. Proteção de Dados e Transparência em Moderação de Conteúdo na Europa, Reino Unido e Brasil. 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/07/Protecao-de-Dados-e-Transparencia-em-Moderacao-de-Conte%C3%BAdo.pdf> Acesso em 25 maio 2022

BARROSO, Luís Roberto. (2004). Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista De Direito Administrativo, 235, 1–36. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123> Acesso em: 05 maio 2022

BRASIL. Lei LEI Nº. 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 05/02/2022

BRASIL, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1068.htm Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.610/2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019> Acesso em: 03 jun 2022

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei Nº 2630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735> Acesso em: 05 maio 2022

COSTA NETO, João. Liberdade de expressão: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017.

Declaração de Princípios Sobre a Liberdade de Expressão. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=26&IID=4> Acesso em: 05/02/2022

DE LAZARI, Rafael José Nadim; MARGRAF, Alencar Frederico; SOUSA, Angela Aparecida Oliveira. A eficácia horizontal dos direitos humanos em face da autonomia privada e uma breve síntese sobre o caso brasileiro. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 9, n. 3, p. 581-606, 2022. Disponível em: <https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/849> Acesso em: 24 maio 2022

FACCHINI NETO, Eugenio; RODRIGUES, Maria Lucia Boutros Buchain Zoch. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o direito brasileiro à procura de um modelo. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/29220> Acesso em: 30 abr 2022

FERREIRA, Rafael Alem Mello; TITO, Bianca. Manifestações humorísticas e o direito à liberdade de expressão: a utilização do humor para a difusão de ideias. In Direito e Democracia: a liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Editora dialética, 2021.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Sequência (Florianópolis), p. 327-355, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/abstract/?lang=pt> Acesso em: 19 maio 2022.

FUX, Luiz; FRANÇA, Gabriel Campos Soares. Moderação de conteúdo e Redes Sociais: Ensaio sobre a liberdade de expressão na era digital. In BRANCO, Paulo Gustavo Gunet; et al. Eleições e democracia na era Digital. São Paulo: Almedina, 2022.

HARTMANN, Ivar A., & SILVA, Lorena Abbas da. (2020). Inteligência artificial e moderação de conteúdo: o sistema CONTENT ID e a proteção dos direitos autorais na plataforma Youtube. IUS GENTIUM, 10(3), 145-165. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/5> 03 Acesso em: 10 maio 2022

HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052> Acesso em 15 de julho de 2021.

LAZARI, Rafael José Nadim de ; MARGRAF, Alencar Frederico; SOUSA, Angela Aparecida Oliveira. A eficácia horizontal dos direitos humanos em face da autonomia privada e uma breve síntese sobre o caso brasileiro. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas

(UNIFAFIBE), v. 9, n. 3, p. 581-606, 2022. Disponível em: <https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/849> Acesso em: 24 maio 2022

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Fake News e novas ameaças à liberdade de expressão. In ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo; NERY JR, Nelson. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

MATOS NETO, Eurico et al. Das políticas às práticas: análise das diretrizes de comunidade do Facebook, Instagram, YouTube e Twitter para a moderação de discurso de ódio. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2021/resumos/dt5-cd/luiza-santos.pdf> Acesso em: 10 maio 2022

MENEZES, Paulo Brasil. Fake News: modernidade, metodologia e regulação. 2.ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

MONTEIRO, Artur Pericles Lima; CRUZ, Francisco Brito; SILVEIRA, Juliana Fonteles da; VALENTE, Mariana G. Armadilhas e caminhos na regulação da moderação de conteúdo”, Diagnósticos & Recomendações (São Paulo: InternetLab, 2021). Disponível em: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/09/internetlab_armadilhas-caminho-moderacao.pdf Acesso em: 16 maio 2022.

NITRINI, Rodrigo Vidal. Liberdade de expressão nas redes sociais: O problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas. Belo horizonte: Editora Dialética, 2021.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake News: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. In RAIS, Diogo (Coordenador). Fake News: a conexão entre desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. A liberdade de navegação na internet: Browsers, Hyperlinks, Meta-tags. Instituto Jurídico da Comunicação. Revista Estudos de Direito da Comunicação. 2002. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/28787> Acesso em: 23 abr 2022.

PEREIRA, Ana Lúcia Pretto. A reserva do possível na jurisdição constitucional brasileira: entre constitucionalismo e democracia. 2009. 277 f. 2009. Dissertação (Mestrado)— Universidade Federal do Paraná. Curitiba. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/18234/Dissertacao%20DEPOSITO.pdf?sequence=1&isAllow%20ed=y> Acesso em: 01 set 2022.

PINHEIRO, Alexandre Pereira; PINHEIRO, Guilherme. Buscadores e redes sociais: limites da moderação e da liberdade editorial dos provedores de aplicações na Internet. REI - Revista Estudos Institucionais, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 588-605, ago. 2021. ISSN 2447-5467. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/520> . Acesso em: 10 maio 2022. doi:<https://doi.org/10.21783/rei.v7i2.520>

POLETTI, Álerton; MORAIS, Fausto Santos de. A Regulação Constitucional do Discurso de Ódio no Facebook. Revista de Direito, Inovação e Regulações, v. 1, n. 1, p. 36-54, 2022. Disponível em: <https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/redir/article/view/140> Acesso em: 12 maio 2022

RE 201819, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577

RTJ VOL-00209-02 PP-0082. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7704/false> Acesso em: 24 maio 2022

RODRIGUES, Gabriel Benedetti Marques; MARCOLINO, Marcela Helena; DOS REIS SILVEIRA, Ricardo. Fake news e liberdade de expressão: notas sobre as possibilidades jurídicas de "limitação". Revista Paradigma, v. 30, n. 3, p. 87-104, 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2606> Acesso em: 21 maio 2022

SANTA CLARA PRINCIPLES – A CONTRIBUTION REGARDING TRANSPARENCY AROUND THE USE OF AUTOMATED TOOLS AND DECISION-MAKING. Disponível em: <https://lapin.org.br/2020/09/01/santa-clara-principles-a-contribution-regarding-transparency-around-the-use-of-automated-tools-and-decision-making-2/> Acesso em: 24 maio 2022

SANTOS, Luiza et al. Das políticas às práticas: análise das diretrizes de comunidade do Facebook, Instagram, YouTube e Twitter para a moderação de discurso de ódio¹. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2021/resumos/dt5-cd/luiza-santos.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022

SARLET, Ingo Wolfgang; HARTMANN, IVAR. Direitos Fundamentais e Direito Privado: a Proteção da Liberdade de Expressão nas Mídias Sociais. Revista Direito Público, 2019. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18863/2/Direitos_Fundamentais_e_Direito_Privado_a_Proteo_da_Liberdade_de_Expresso_nas_Mdias_Sociais.pdf Acesso em: 19 maio 2022

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017

SILVA, Alexandre Assunção e. Liberdade de expressão e crimes de opinião. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Luiz Rogério Lopes et al. A gestão do discurso de ódio nas plataformas de redes sociais digitais: um comparativo entre Facebook, Twitter e Youtube. Revista ibero-americana de ciência da informação, v. 12, n. 2, p. 470-492, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/58885821/rici-lrls-rebf2019.pdf> Acesso em: 25 maio 2022

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 42.ed.rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. 2001. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/56635> Acesso em: 01 set 2022.